



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13310.000017/2001-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.459 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Ivan Allegretti.

Relatório

Resolveram os membros deste Colegiado, por meio da Resolução nº 3403-00.047 do dia 26 de maio de 2010 (fls. 994/996), converter o julgamento do recurso em diligência nos seguintes termos:

Com efeito, acatando a sugestão feita pelos demais Conselheiros em sessão de julgamento, parece necessário converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem verifique quanto à regularidade da escrituração dos créditos de IPI, dizendo:

(1) se o contribuinte lançou o crédito pela entrada dos insumos no valor pelo qual adquiriu, antes de remetê-los à Cocalqui, ou se se creditou pelo valor das remessas recebidas da Cocalqui, bem como se o valor da atividade (prestação de serviço/industrialização por encomenda) da Cocalqui é lançado como crédito;

(2) se os produtos saídos da contribuinte foram exportados.

O relatório da diligência deve, também, dizer se os documentos apresentados pelo contribuinte na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário autorizam inferir a aplicação dos insumos nos produtos saídos da contribuinte.

Requer-se, ainda, que o contribuinte seja intimado a apresentar o contrato que tenha firmado com a Cocalqui, bem como que se providencie a juntada de cópia do ato constitutivo desta cooperativa.

Ao final, deve ser intimado o contribuinte para, se quiser, apresentar manifestação quanto ao relatório conclusivo da diligência, depois disso devolvendo-se o caso a este Conselho.

Recebidos os autos na origem, a Delegacia limitou-se a encaminhar ao contribuinte o teor da Resolução.

O contribuinte, por sua vez, apresentou o contrato firmado com a Cocalqui.

Em seguida, a d. Autoridade determinou a devolução dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

A diligência requisitada em Resolução anterior, por este Conselho, não foi realizada pela Delegacia de origem.

A juntada do contrato era um dos itens da diligência, mas não houve a realização da verificação fiscal quanto aos demais itens.

O julgamento deve ser novamente convertido em diligência para o integral cumprimento da Resolução anterior.

É como voto.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 29/05/2013 09:48:07.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 29/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 30/05/2013 e IVAN ALLEGRETTI em 29/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP27.0121.15109.HN5S

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
4CE481A3724526A243B53E884B17BDC45C367775